COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/8/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 170, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 78, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui no Município de Cascavel a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de pessoas físicas e jurídicas, a projetos sociais e culturais.
PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola / PODEMOS e Mazutti / PODEMOS
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/08/23 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Município de Cascavel a Campanha de Conscientização e Incentivo à destinação de parte do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, de pessoas físicas e jurídicas, a projetos sociais e culturais, vinculados aos Fundos Municipais de Assistência Social e de Cultura, a ser realizada anualmente, nos três meses que antecedem o prazo final para entrega da declaração de imposto de renda, que serão denominados meses laranja ou até o final da prorrogação do prazo de entrega.

O presente tem como objetivos incentivar as pessoas físicas e/ou jurídicas que pagam imposto de renda a destinar parte dele para iniciativas socioculturais específicas (saúde, esporte, cultura e assistência social), nos termos das leis federais que tratam sobre o tema, conscientizar as pessoas físicas e/ou jurídicas sobre o direito de aumentar a restituição ou de promover a dedução do imposto de renda quando forem realizadas doações: a) aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; b) aos Fundos Municipais do Idoso; c) ou Patrocínios à Cultura, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC), como em apoio direto, desde que enquadrados nos objetivos do Programa Nacional de Apoio à Cultura, a programas, projetos e ações culturais desenvolvidas no âmbito do município; d) à atividade Audiovisual; e) patrocínios ao desporto no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte desenvolvidos no âmbito do município; f) às entidades privadas sem fins lucrativos, desde que enquadradas no programa de incentivos.

Ainda, a campanha constante no projeto de lei em comento busca esclarecer a forma com que as pessoas físicas e/ou jurídicas poderão aumentar a restituição ou promover a dedução do imposto de renda a pagar através dos incentivos, apresentar as principais leis de incentivo brasileiras, tabelas de valores dedutíveis, assim como as listas de organizações que aceitam recursos por meio de lei de incentivo e promover a transformação social e o desenvolvimento real das pessoas, aumentando a qualidade de vida local.

O Art. 3º do projeto em comento prevê que o Poder Público poderá promover campanhas de divulgação, palestras, seminários e eventos, com o intuito de informar e conscientizar a população em geral, acerca dos objetivos deste PLO e para garantir a realização das ações previstas ficará o poder público, autorizado a firmar parcerias com órgãos públicos, empresas da iniciativa privada, organizações não governamentais - Ongs, e instituições de ensino.

Afirma a Justificativa:

> " [...] A campanha deve ocorrer anualmente nos meses que antecedem a entrega final da declaração de imposto de renda, como referência para conscientização e incentivo para destinação de recursos de parte do Imposto de Renda a pagar, dos contribuintes, pessoas física e jurídica para projetos sociais e culturais do município, vinculados aos fundos municipais, instituídos por lei. Assim, os principais objetivos dessa campanha são múltiplos e abrangentes. Em primeiro lugar, visa-se incentivar as pessoas físicas e jurídicas que pagam imposto de renda a direcionarem parte desses recursos para iniciativas socioculturais específicas, como saúde, esporte, cultura e assistência social, seguindo as legislações federais aplicáveis. [...] Neste sentido, pretende-se fortalecer as ações voltadas ao bem-estar social da comunidade, permitindo que esses recursos permaneçam em Cascavel e sejam investidos em projetos que beneficiem diretamente a população cascavelense. Desta forma, a presente proposição é de grande importância, ao considerar o potencial transformador que essas ações podem ter para a sociedade. Ao direcionar parte do Imposto de Renda para projetos sociais e culturais, os contribuintes estarão contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da comunidade e promovendo o desenvolvimento real das pessoas. Essas iniciativas poderão impactar positivamente a vida de diversos indivíduos, trazendo benefícios sociais significativos. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal assim estabelece sobre a competência municipal em tratar sobre o assunto:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **II -** suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
>
> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **IX -** combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange ao disposto no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel qualquer Vereador pode deflagrar o processo legislativo de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

A destinação dos recursos relacionados ao Imposto de Renda retido na fonte a nível federal já vem ocorrendo, com base em normativas da União, sendo que a proposição em comento apenas confirma a pertinência e necessidade de se tratar a matéria a nível municipal.

A Constituição Federal estabelece a primordialidade da garantia dos direitos sociais e culturais no âmbito nacional e, consequentemente, estadual e municipal, ou seja, a legislação que se busca

aprovar está em consonância com os mandamentos constitucionais no sentido de se garantir o direito à saúde, esporte, cultura e assistência social, proteção à infância e assistência aos desamparados:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seus Arts. 1º e 15º que:

> **Art. 1º** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.
>
> **Art. 15.** Na formação política de desenvolvimento do Município, serão enfatizados os aspectos econômicos, **sempre com vistas ao bem-estar social dos munícipes bem como seu crescimento educacional e cultural.**

Cabe ser ressaltada a importância da proteção social de crianças / adolescentes e idosos, assim como de outras parcelas da sociedade que estejam desamparadas. O ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 dispõe em seu Art. 3º que:

> **Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social**, em condições de liberdade e de dignidade.

Neste mesmo sentido, o Art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 2003 assim estabelece:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 78/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 78/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV